



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-4625.989.19-9

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2019

**Prefeito** : Sr. José Amauri Lenzoni

**CPF nº** : 780.505.378-20

**Período** : 01/01/2019 a 31/12/2019

**Relatoria** : Dr. Renato Martins Costa

**Instrução** : UR-05 / DSF-I

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. José Amauri Lenzoni (Arquivo 08), responsável pelas contas em exame.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (08/06/2020)	2.225	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audeesp (08/06/2020)	R\$ 17.328.395,37	2019
RCL	Sistema Audeesp (08/06/2020)	R\$ 13.782.306,95	2019

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	C+	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B+	A	C+
i-Amb	C+	B	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	6527.989.16-4	Favorável com recomendações
2016	4049.989.16-3	Favorável com recomendações (Reexame)
2015	2727/026/15	Desfavorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Ressaltamos, preliminarmente, que esta fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID 19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

O resultado apresenta-se neste Relatório, antecedido de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO**

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

O Controle Interno elaborou relatórios periódicos, entretanto não cumpriu efetivamente as atribuições determinadas pela Lei Municipal nº 655/2014 (que dispõe sobre adiantamentos) e não emitiu parecer sobre a regularidade das prestações de contas de adiantamentos nos respectivos processos, nos termos do Comunicado SDG 19/2010, conforme comentamos no item B.3.3 deste relatório.

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

Através das informações prestadas para composição do IEGM, observa-se que:

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.
- A Prefeitura Municipal realizou levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento. No entanto, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado.

- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento.
- Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade. No método PDCA (do inglês: PLAN - DO - CHECK - ACT) de gestão, só é possível "AGIR" quando se estuda o resultado obtido (medido e coletado) e o compara com o esperado (planejado). A ausência de controle/monitoramento pode afetar a gestão do município no atendimento das demandas da população.
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária, conforme o artigo de Flávio Corrêa de Toledo Jr (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)). O índice utilizado para o cálculo foi o IPCA, tendo como base a metodologia de apuração do Governo Federal disposta no artigo nº 107, § 1º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal.
- A Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada para planejamento.
- O Sistema de Controle Interno não exerce as seguintes funções constitucionais/legais:
  - Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal (art. 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) .
- O Sistema de Controle Interno não dispõe dos seguintes recursos para operacionalização de suas atividades:
  - Recursos Orçamentários
  - Recursos Materiais

Contrariando o artigo 74 da Constituição Federal e dificultando o cumprimento dos artigos 54 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

- A Prefeitura Municipal informou que não disponibilizou programas de treinamentos aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades afetas ao controle, disposta na ação 3, diretriz 11, da Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Controladoria Geral da União (ENCCLA).
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos.
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da Lei Orçamentária Anual (LOA), demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados. Embora não exista um dispositivo direto que trate deste assunto, a questão de alcance de resultados é abordada no artigo 165, § 7º, da Constituição Federal, que menciona a necessidade de redução das desigualdades. Adicionalmente, para atender o Art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o planejamento das ações é essencial para uma gestão fiscal responsável.

## **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

### **B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme segue, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	14.329.365,78
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	13.175.580,33
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	822.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	147.975,89
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$</b>	<b>479.761,34</b> <b>3,35%</b>

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 4.916.113,78 (Arquivo 09), o que corresponde a 32,25% da Despesa Fixada (R\$ 15.245.000,00, conforme LOA que consta no Arquivo 10).

A excessiva abertura de créditos adicionais demonstra falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, com afronta ao artigo 1º, §1º, da LRF.

O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada e nos restos a pagar não processados liquidados, correspondente a 4,88% da receita arrecadada total.

### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ (195.967,66)	R\$ (338.612,43)	-42,13%
<b>Econômico</b>	R\$ 1.199.987,94	R\$ 26.765,66	4383,31%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 10.762.992,91	R\$ 9.460.837,36	13,76%

### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 2.264.808,04	R\$ 1.187.160,63	90,78%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 266.887,61	R\$ 184.527,61	44,63%
Outros	R\$ 388.693,75	R\$ 373.829,52	3,98%
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.920.389,40</b>	<b>R\$ 1.745.517,76</b>	<b>67,31%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 2.920.389,40</b>	<b>R\$ 1.745.517,76</b>	<b>67,31%</b>

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 1.168.205,89	<b>0,91</b>
	Passivo Circulante	R\$ 1.281.813,55	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.



#### B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>615.512,64</b>	<b>475.728,04</b>	<b>29,38%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais	<b>615.512,64</b>	<b>475.728,04</b>	<b>29,38%</b>
Previdenciárias	615.512,64	475.728,04	29,38%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
<b>Outras Dívidas</b>	<b>198.259,88</b>	<b>198.259,88</b>	<b>0,00%</b>
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>813.772,52</b>	<b>673.987,92</b>	<b>20,74%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>813.772,52</b>	<b>673.987,92</b>	<b>20,74%</b>

O quadro registra o valor informado pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item  
**B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS,**  
deste relatório.

#### B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 366.412,89
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 122.825,49
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 126.074,63
Ajustes da Fiscalização	
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ 363.163,75</b>

O saldo de precatórios do exercício anterior foi extraído do relatório de fiscalização do exercício de 2018.



No exercício de 2019 foram incluídos os precatórios de Naiara Belon de Albuquerque – Drogaria-Me, no valor de R\$ 21.406,50; e de Villa Med Comercial Hospitalar Ltda-Me, no valor de R\$ 76.378,05.

Ocorreram atualizações monetárias nos precatórios conforme a seguir demonstrado:

<b>Precatório</b>	<b>Valor da atualização monetária R\$</b>
Adriana Aparecida Zanfolin Mendes	2.574,61
Wanderlei Aparecido Fernandes	8.112,89
Naiara Belon de Albuquerque – Drogaria – Me.	1.481,97
Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – Me.	12.871,47

Desta forma, inclusões de precatórios e atualizações monetárias totalizaram R\$ 122.825,49.

O acordo de parcelamento com o credor Wanderlei Aparecido Fernandes foi integralmente cumprido, sendo pago no exercício de 2019 a quantia total de R\$ 42.552,70, referente a 5 parcelas de R\$ 8.510,54 (Arquivo 11).

O acordo de parcelamento com a credora Adriana Aparecida Zanfolin Mendes foi integralmente cumprido, sendo pago no exercício de 2019 a quantia total de R\$ 30.883,62, referente a 3 parcelas de R\$ 10.294,54 (Arquivo 12).

Em 10/12/2019 ocorreu o pagamento integral do precatório de Naiara Belon de Albuquerque – Drogaria-Me, no valor de R\$ 22.888,47 (Arquivo 13).

A Prefeitura realizou acordo de parcelamento com o credor Villa Med Comercial Hospitalar Ltda Me (Arquivo 14). No dia 27/12/2019 houve o pagamento da 1ª parcela no valor de R\$ 29.749,84 (Arquivo 15).

Portanto, no exercício de 2019 ocorreu o pagamento de precatórios no valor total de R\$ 126.074,63.

Devido ao Agravo de Instrumento, Processo 2274685-33.2018.8.26.0000, a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos determinou a suspensão do processo DEPRE nº 0002719-17.2017.8.26.0500, relativo ao precatório cuja credora é a empresa Nortsul Agro Industrial Ltda. (Arquivo 16).

Desta forma, consideramos que a Prefeitura efetuou depósitos na conta vinculada à DEPRE em valores suficientes para pagamento dos precatórios devidos no exercício de 2019.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Sim

Não há registro algum de precatórios no Balanço Patrimonial, nem de saldos existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça.

No período de fiscalização para a elaboração deste relatório não foi apresentado pela Prefeitura despacho ou decisão do DEPRE que ateste a suficiência dos depósitos de competência do exercício de 2019.

De acordo com informações prestadas pela origem, não houve requisitórios de baixa monta no exercício em exame.

### B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Prejudicado*
3 RPPS:	Sim
4 PASEP:	Sim

\*O município não recolhe o FGTS para os contratados por tempo determinado, conforme declaração juntada no Arquivo 17.

A Prefeitura alega que a decisão proferida na ADI 2135/2000 suspendeu liminarmente a vigência do *caput* do artigo 39 da Constituição Federal, restabelecendo o texto original, mantendo o regime jurídico único e os planos de carreira para os servidores públicos da administração pública direta. Desta forma, as contratações por tempo determinado ocorrem sob o regime estatutário.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão dos Índios – IMPRI, cujas contas estão abrigadas no TC-3087.989.19-0.

O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

### **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017:

➤ **Perante o RPPS:**

- nº do acordo: 148/2015

valor total parcelado: R\$ 56.013,15

quantidade de parcelas: 60

parcelas devidas no exercício: 12 parcelas no valor total de R\$ 18.384,59.

pagas no exercício: 12 parcelas no valor total de R\$ 18.384,59.

- nº do acordo: 1213/2017

valor total parcelado: R\$ 578.019,32

quantidade de parcelas: 200

parcelas devidas no exercício: 12 parcelas no valor total de R\$ 41.668,36.

pagas no exercício: 12 parcelas no valor total de R\$ 41.668,36.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

### **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**

A Prefeitura não possui parcelamentos de (FGTS/PASEP).

### **B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

### **B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

#### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 6.831.329,48, o que representa um percentual de 49,57%.

### B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	247	247	184	181	63	66
Em comissão	39	39	23	23	16	16
<b>Total</b>	<b>286</b>	<b>286</b>	<b>207</b>	<b>204</b>	<b>79</b>	<b>82</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	16		5		4	

Quadro de pessoal consta no Arquivo 18.

No exercício examinado não houve nomeações para cargos de provimento em comissão.

#### B.1.9.1. CARGOS SEM GRAU DE ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES

Conforme Declaração constante do Arquivo 19, não há previsão em Lei, quanto às atribuições e o grau de escolaridade exigido para os cargos em comissão.

Assim sendo, quanto aos cargos comissionados, não há como afirmar que possuem os atributos exigidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

É indispensável, portanto, que a lei especifique as atribuições de modo a deixar claro que se trata de cargo típico de direção, chefia e assessoramento. As atribuições devem constar da mesma lei de criação do cargo, sob pena, de afronta à CF/88.

Constatamos a existência das seguintes recomendações desta Corte sobre tais ocorrências:

- Contas de 2013 (Arquivo 20) - Recomendação de adoção de providências necessárias para eliminar tal falha, estabelecendo atribuições dos cargos, inclusive com readequação no tocante aos cargos em comissão, em observância ao que prescreve a Constituição Federal;

- Contas de 2014 (Arquivo 21) – Recomenda instituir medidas a fim de estabelecer as atribuições dos cargos de provimento em comissão.
- Contas de 2015 (Arquivo 22) – Recomende-se à Prefeitura Municipal para que defina em lei as atribuições dos cargos e o grau de escolaridade exigidos para seu provimento.

### **B.1.9.2. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO PERICIAL**

No exercício em exame, constatamos o pagamento de adicional de insalubridade, no valor de R\$ 340.615,07 (Arquivo 23), sem a existência de laudo específico, elaborado por peritos, que identifiquem as atividades insalubres, descumprindo, portanto, o artigo 159 da Lei Municipal nº 70/1998 (Arquivo 24).

Informamos que através do Decreto 07/2020 (Arquivo 25) foi homologado o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT de Insalubridade/Periculosidade para entrar em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2020. Sendo assim, propomos à próxima fiscalização, referente ao exercício de 2020, que verifique a adequação dos pagamentos de insalubridade ao referido Laudo.

### **B.1.9.3. CARGOS EFETIVOS DE TESOUREIRO E CONTADOR**

Observamos que no quadro de pessoal, juntado no Arquivo 18, não existem os cargos efetivos de tesoureiro e contador.

Os serviços contábeis e de tesouraria foram realizados por servidores efetivos em desvio de função com assistência de empresa de assessoria contratada.

Considerando que os cargos de tesoureiro e contador são necessários em todos os órgãos públicos, propomos recomendação para que o Órgão providencie estudos, com os respectivos impactos orçamentário e financeiro, para a criação e provimento dos cargos de tesoureiro e contador, evitando, assim a contratação de empresas de assessoria para tais atividades.

Salientamos a existência de recomendações para a criação dos referidos cargos nos Pareceres das Contas de 2014 (Arquivo 21) e 2015 (Arquivo 22).

#### **B.1.9.4. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS**

Constatamos que a Prefeitura não controla de forma eficiente a realização e o pagamento de horas extras, uma vez que as horas extras pagas não condizem com as horas extras registradas no ponto eletrônico.

Para exemplificarmos, demonstramos a seguir a diferença entre as horas extras 50%, pagas a alguns servidores, selecionados por amostragem, e as horas extras registradas no ponto eletrônico, referentes ao mês de abril de 2019:

<b>Servidor</b>	<b>Horas extras pagas</b>	<b>Horas extras registradas no ponto eletrônico</b>
Edna Monteiro Lira	60h	6h04min
Arlene Almeida Cancian	60h	4h14min
Jair Flávio Defende	60h	10h17min
Renata Sanches Merotti	60h	8h05min
Rosicler de Farias Lima	60h	5h06min

No Arquivo 26 consta o relatório de horas extras 50% pagas no mês de abril de 2019 e no Arquivo 27 consta o relatório do ponto eletrônico do mês de abril de 2019 dos servidores mencionados no quadro acima.

Portanto, evidencia-se a ausência de efetivo controle dos pagamentos de horas extras, visto que os pagamentos ocorreram independentemente da comprovação da realização através do registro do ponto eletrônico.

Cabe salientar que é indispensável que o pagamento somente ocorra se as horas extras tenham sido precedidas de autorização para a realização. Assim, mesmo que constem horas extras no registro do ponto eletrônico, não devem ser pagas se não forem autorizadas por quem for competente para tal, evitando que servidores façam horas extras desnecessárias.

Propomos recomendação para que somente ocorra o pagamento de horas extras que estiverem devidamente autorizadas e se comprovadas através do registro do ponto eletrônico.

### B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 718/2016, de 18 de agosto de 2016)	R\$ 2.228,52	R\$ 8.186,16
(+) Em 2017 não houve RGA		
(+) 2,27 % = RGA 2018 em 01/01/2018 – Lei Municipal nº 761/2018, de 23 de março de 2018.	R\$ 2.278,11	R\$ 8.371,98
(+) Em 2019 não houve RGA		

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

### B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Através das informações prestadas para composição do IEGM, observa-se que:

- A Prefeitura Municipal não adotou medidas efetivas para aumento da arrecadação, o que compromete a autonomia municipal no desenvolvimento e execução das políticas públicas, bem como a condição requerida de equilíbrio das contas municipais.





- A Prefeitura Municipal informou que não realiza revisão periódica do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária; visto que o Cadastro Imobiliário constitui suporte de avaliação dos imóveis e, por consequência, cobrança de tributos.
- O instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei, contrariando os artigos 33 e 97, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).
- A Prefeitura Municipal informou que não implantou a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e). Trata-se de uma boa prática que traz diversos benefícios. Benefícios para os contribuintes da NFS-e: - Redução dos custos para a impressão das notas fiscais tradicionais - Redução dos custos para o armazenamento de notas físicas, como determina a legislação tributária - Agilidade na emissão da NFS-e por meio de Sistema de Geração e Emissão de Notas Fiscais Eletrônicas - Cálculos do ISSQN automático Benefícios para o gestor público - Segurança das informações: evita perda, dano ou fraude do documento - Maior controle da arrecadação: evita erros de tributação e simplificação das obrigações fiscais - Redução de custos de apuração e consolidação da tributação - Possibilidade maior de troca de informações entre os fiscos municipais, estaduais e federais.
- A Prefeitura Municipal informou que não há divulgação das despesas executadas em tempo real, contrariando o artigo 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- A Prefeitura Municipal informou que não realiza a divulgação da remuneração individualizada por agente público, sendo esta considerada uma boa prática de transparência, a exemplo do artigo 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e da Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 652777.

### B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados evidenciaram, ainda, as seguintes impropriedades dignas de nota:

### B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Mediante confronto do Balancete da Receita com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, observamos a seguinte diferença:

Repasse	Valor informado	Valor contabilizado	Diferença
IPVA	214.249,46	175.848,17	(38.401,29)

Valores da receita bruta, sem dedução do FUNDEB.

Consulta ao *site* da Secretaria da Fazenda do Estado juntada no Arquivo 28 e balancete da receita da Prefeitura no Arquivo 29.

### B.3.2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município **não** instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, conforme declaração juntada no Arquivo 30.

### B.3.3. ADIANTAMENTOS DE VIAGENS

Constatamos que os seguintes adiantamentos realizados durante o exercício de 2019 tiveram as prestações de contas com a devolução dos respectivos saldos somente em 2020, por ocasião da fiscalização:

Empenho n°	Valor R\$	Data	Data da prestação de contas e/ou devolução do saldo	N° de dias desde a emissão do empenho até o recolhimento do saldo	Documento
325/2019	1.000,00	15/01/2019	14/05/2020	485	Arquivo 31
769/2019	1.000,00	26/02/2019	14/05/2020	443	Arquivo 32
2014/2019	2.000,00	06/05/2019	30/04/2020	360	Arquivo 33
2521/2019	2.000,00	17/06/2019	30/04/2020	318	Arquivo 34
2599/2019	2.000,00	25/06/2019	30/04/2020	310	Arquivo 35
2987/2019	1.000,00	18/07/2019	14/05/2020	301	Arquivo 36
3009/2019	2.000,00	23/07/2019	30/04/2020	282	Arquivo 37

3425/2019	2.000,00	21/08/2019	30/04/2020	253	Arquivo 38
3699/2019	2.000,00	28/08/2019	30/04/2020	246	Arquivo 39
4286/2019	2.500,00	04/10/2019	30/04/2020	209	Arquivo 40
4476/2019	2.000,00	23/10/2019	30/04/2020	190	Arquivo 41
4980/2019	2.500,00	18/11/2019	30/04/2020	164	Arquivo 42
5070/2019	5.000,00	29/11/2019	30/04/2020	153	Arquivo 43

O atraso nas prestações de contas contraria o artigo 26 da Lei Municipal nº 655/2014 (Arquivo 44), que dispõe que o responsável prestará contas do adiantamento recebido em até 60 dias, contados da data do recebimento. Houve descumprimento também do parágrafo 1º do artigo 26 que estabelece que nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

Cabe ainda ressaltar que o Controle Interno não atendeu as disposições da Lei Municipal nº 655/2014, visto que não consta nos processos de adiantamentos cumprimento aos artigos 15, 31, 32 e 35.

Destacamos que o artigo 35 estabelece que não sendo cumprida obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no art. 34, o Controle Interno remeterá, no dia seguinte imediato, a cópia do ofício a que se refere o parágrafo único do art. 34, à Procuradoria Jurídica do Município, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Por fim, verificamos desatendimento ao Comunicado SDG 19/2010, pois nos adiantamentos analisados:

- não há autorização bem motivada do ordenador da despesa, demonstrando de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;
- não há relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;
- não há nos processos, parecer do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas.

Apesar de não constar parecer do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas nos respectivos processos, verificamos que o Controle Interno identificou os adiantamentos que ficaram com prestação de contas em atraso no exercício de 2019, conforme Arquivo 45.

### **B.3.4. CONTROLE INSUFICIENTE DE FROTA, ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS**

Constatamos que a Prefeitura não possui controle informatizado do uso dos veículos, dos abastecimentos e das manutenções realizadas nos veículos.

Solicitamos, por amostragem, o controle de uso de alguns veículos, referente ao mês de setembro de 2019. Verificamos que os controles apresentados (Arquivos 46 e 47) são preenchidos manualmente e não representam um controle eficiente. É necessário um controle individualizado da utilização e dos gastos de cada veículo, identificando destino da viagem, data da viagem, motivos da viagem, nome do motorista, km de saída, km de chegada, abastecimentos realizados, quantidade abastecida, tipo de combustível.

Além disso, para que seja identificado o custo de manutenção de cada veículo da frota, é importante que haja um controle individualizado das manutenções realizadas nos veículos, informando os serviços realizados, as trocas de peças e de pneus.

Alguns controles de tráfego solicitados não foram apresentados, conforme quadro a seguir:

<b>Placa</b>	<b>Modelo</b>	<b>Tipo</b>	<b>Patrimônio</b>
BPZ 2893	Corolla	Automóvel	1655
FDZ 4765	Voyage	Automóvel	2656
DUK 4759	Uno Mille	Automóvel	1592

A Prefeitura alega que não possui controles desses veículos por serem de uso exclusivo, no caso do Corolla, do Prefeito, no caso do Voyage, do Assessor de Gabinete, no caso do Uno Mille, uso do Fundo Municipal de Saúde e encontra-se sem condições de uso (Arquivo 48). Entretanto, entendemos que deve haver controle dos carros de uso exclusivo, em atendimento ao princípio da transparência dos gastos públicos.

Desta forma, propomos recomendação para a realização de controles eficientes de tráfego, abastecimentos e manutenções realizadas, para que haja maior transparência e adequada comprovação dos gastos realizados.

## PERSPECTIVA C: ENSINO

### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	32,62%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	32,62%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	31,59%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,55%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,55%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,55%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Consideramos para o preenchimento do quadro acima os Restos a Pagar do FUNDEB que foram quitados até 31/01/2020.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, sendo que, por meio de conta bancária vinculada (106268-9, agência 0113, Banco do Brasil), constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício de 2020, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

## C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

Através das informações prestadas para composição do IEGM, observa-se que:

- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE. Piso salarial mensal dos professores de creche do Município: R\$ 1.560,00.
- O piso salarial mensal dos professores de Pré-Escola do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE. Piso salarial mensal dos professores de Pré-Escola do Município: R\$ 2.494,50.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu art. 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. Este assunto está inserido na Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE e foi objeto de estudo do BID sobre as deficiências das escolas da região (Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas.
- O piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE. Piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município: R\$ 2.494,50.

- A Prefeitura Municipal não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos nos Anos Iniciais, o que dificulta o atingimento da Meta 5 e a Estratégia 7.33 do Plano nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Ademais o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 4/2008 define no item 7 que "Os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental."
- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Com base no total de matrículas informado pelo município (Q. 3.27) Ademais, o § 2º do art. 34 e o § 5º do Art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral.
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010. Além disso, a qualidade da infraestrutura escolar influencia de maneira significativa a aprendizagem dos alunos latino-americanos e caribenhos, de acordo com um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre as deficiências das escolas da região (Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas.
- Nem todas as escolas municipais compartilham espaços com a comunidade. Construir uma relação positiva com a população do entorno é importante para o desenvolvimento dos alunos. Para que exista uma verdadeira relação entre escola e comunidade, o espaço escolar pode ser uma alternativa para um lugar de convivência no bairro.

- Nem todas as escolas municipais utilizam espaços e equipamentos do entorno escolar. Este assunto é abordado nas estratégias 4 e 5 da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais). Segundo SOARES, Tufi M. Influência do Professor e do Ambiente em sala de aula sobre a proficiência alcançada pelos alunos avaliados no Simave - 2002. Estudos em Avaliação Educacional, n.28, 2003, p.103-123: “De fato, o aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do aluno e, da mesma forma, um aumento na falta de motivação dos alunos, refletida no comportamento da turma, produz queda na proficiência. Por outro lado, quanto maior dedicação e a disponibilidade por parte do professor maior é a proficiência do aluno.”
- A Prefeitura Municipal NÃO divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o inciso IV do Art. 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	19,71%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	19,71%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	17,91%



Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

## **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+**

Através das informações prestadas para composição do IEGM, observa-se que:

- A Prefeitura Municipal informou que o Relatório Anual de Gestão de 2018 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico, contrariando o § 3º do Art. 99 da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017.
- Unidade de saúde necessitava de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o inciso VI do art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.
- Existe absenteísmo de consultas médicas no município. Trata-se de uma boa prática reduzir esse número. As faltas injustificadas de pacientes sem qualquer comunicação prévia em consultas ou exames agendados compromete a eficiência do serviço de saúde, portanto, se a taxa de absenteísmo estiver aumentando, a eficiência do serviço de saúde está diminuindo.

- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura das seguintes vacinas:
  - Meta de 95% de cobertura vacinal da 2ª dose de Meningocócica C
  - Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina Tetra Viral.
- A Prefeitura Municipal não utiliza o Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no Art. 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

### D.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	<b>05 de 25 de junho de 2019.</b>
<b>Tema</b>	Hospitais, UPAs e UBSs
<b>TC e evento da juntada</b>	TC-14582.989.19-0, evento 8.1.
Irregularidades constatadas na inspeção realizada junto à UBS II – Dr. Francisco Postigo:	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Dentre as especialidades médicas oferecidas pela UBS não havia médico para atender clínica geral;</li> <li>2. Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular;</li> <li>3. Há equipamentos em desuso: raios X odontológico não está em uso por não ter sala apropriada para o uso devido a radiação;</li> <li>4. Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).</li> </ol>
Irregularidades remanescentes:	Não verificamos providências quanto aos itens 2 e 3 acima mencionados.

<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	<b>09 de 26 de novembro de 2019.</b>
<b>Tema</b>	Hospitais, UPAs e UBSs
<b>TC e evento da juntada</b>	TC-14582.989.19-0, evento 33.1.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na inspeção realizada junto à UBS II – Dr. Francisco Postigo:	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular;</li> <li>2. Há equipamentos em desuso: aguardando conserto;</li> <li>3. O certificado de desinsetização não está dentro do prazo de validade;</li> <li>4. Não existe documentação e registro do controle de qualidade da água;</li> </ol>
Irregularidades remanescentes:	Não verificamos providências quanto aos itens 1 e 2 acima mencionados.

## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

### E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Através das informações prestadas para composição do IEGM, observa-se que:

- A Prefeitura Municipal não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- Apesar de o Município ter instituído uma Lei da Queimada Urbana, não realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo. O uso de fogo é crime previsto em lei e prevê sanções penais e administrativas, conforme previsto pelo Art. 54 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, houve registro de focos de queimada no município no ano de 2019.
- A Prefeitura Municipal não possui controle das autuações realizadas por queimada urbana. No método PDCA (do inglês: PLAN - DO - CHECK - ACT) de gestão, só é possível "AGIR" quando se estuda o resultado (medido e coletado) e se compara com os resultados esperados (planejado). A ausência de controle pode afetar a gestão ambiental do município.
- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de nº 403/08, 414/09, 415/09, 418/09, 426/10, 432/11, 433/11, 435/11, 451/12 e 456/13, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes.
- A equipe da Prefeitura Municipal responsável pela manutenção das árvores não é devidamente orientada/treinada para realizar a poda de maneira correta, conforme estabelece a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 16246.
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

- A Prefeitura Municipal informou que seu Plano Municipal de Saneamento Básico não possui cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o estipulado no inciso II do Art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- A Prefeitura Municipal não realizou a caracterização gravimétrica (diagnóstico) dos resíduos sólidos, contrariando o estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) do Município não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas. Gerenciamento de cronograma é parte essencial de um planejamento, auxiliando no gerenciamento e controle das etapas e atividades a serem cumpridas e seu andamento. Este assunto é abordado nos Arts. 6º e 13 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002.
- A Prefeitura Municipal não realiza fiscalizações das atividades envolvidas no gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, conforme prevê o Art. 6º, inciso VII, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002.

## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

### F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Através das informações prestadas para composição do IEGM, observa-se que:

- A Prefeitura Municipal informou que não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, o que dificulta o cumprimento do art. 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.
- A Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no art. 8º, inciso IV da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas - ONU.

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil. Este assunto é abordado no Art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010. O Plano de Contingência Municipal – PLANCON estabelece as ações de proteção e defesa civil, organizando as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância da gestão do risco de desastres.
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o município realizou adesão.
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o Art. 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

## **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

### **G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

#### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

No que diz respeito à transparência, verificamos que não há divulgação no *site* da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios da remuneração dos servidores públicos, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido, descumprindo o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

## G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

## G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Através das informações prestadas para composição do IEGM, observa-se que:

- A Prefeitura Municipal informou que não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI). O investimento em um setor/departamento de TI permite uma maior autonomia na solução de problemas que possam prejudicar o desenvolvimento de todos os processos amparados pela Tecnologia da Informação; proporcionando maior agilidade na soluções de problemas, maior economia e redução de custos, tendo em vista a otimização do uso de programas e ferramentas dentro da organização, e maior proteção para dados e informações.
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação.
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do Art. 25, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A Política de Segurança da Informação visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. É recomendado pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 a criação deste documento.
- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o Art. 63 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

- A Prefeitura Municipal não possui softwares para gestão de processos. O uso de softwares para gestão de processos permite o registro e monitoramento de informações que antes ficavam somente no papel, usando bases de dados estruturadas e integradas, permitindo o cruzamento de dados e análise das informações estratégicas para a tomada de decisão, as falhas em políticas públicas e até indicativos de fraudes.
- A Prefeitura Municipal não oferece serviços de forma digital. Expandir a prestação de serviços digitais é um dos objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019, contrariando também o disposto no Art. 24 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.
- A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância (remotamente). Com o atendimento à distância, o cidadão economiza tempo, evita deslocamentos desnecessários e o governo fica mais eficiente. O atendimento remoto é previsto como uma das diretrizes para a atuação dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, como previsto no Art. 24 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

## PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS:

- 3.8 – Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos;
- 4.1 – Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes;

- 4.a – Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos;
- 11.5 – Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade;
- 11.6 – Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros;
- 11.b – Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis;
- 11.7 – Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e com deficiência;
- 12.4 – Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente).
- 16.6 – Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;
- 16.7 – Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.



## H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-14316.989.19-3
	Interessado:	Claudinei Manoel de Souza
	Objeto:	Possíveis irregularidades na PM de Ribeirão dos Índios quanto a desvios de funções e contratações de servidores sem a observância legal.
	Procedência:	não

Não constatamos irregularidades no afastamento da servidora Danielle Lenconi Zanfolim, professora PEB I, para prestar serviços no Departamento de Educação, Cultura e Esporte na função de confiança Coordenador de Área Educação Infantil.

A admissão da servidora Marlene Alves Rocha Duarte foi analisada nos autos do eTC-8473.989.20-0, sendo considerada legal para fins de registro.

2	Número:	TC-24137.989.19-0
	Interessado:	Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau
	Objeto:	Solicita informações sobre a existência de apontamentos sobre os temas investigados, envolvendo o Município de Ribeirão dos Índios e se as contas foram aprovadas integralmente ou se existem ressalvas.
	Procedência:	Parcial

Os assuntos em tela foram tratados nos itens B.1.9.4 e B.3.4, deste relatório.

## H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2014	TC 635/026/14	DOE 09/11/2016	Data do Trânsito em julgado 27/01/2017
Recomendações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Implemente, com urgência, medidas de correção em face dos problemas identificados na educação, notadamente remuneração dos professores e ausência de biblioteca na rede escolar, buscando a necessária melhoria da qualidade do ensino municipal;</li> <li>• Institua medidas a fim de estabelecer as atribuições dos cargos de provimento em comissão bem como a criação dos cargos efetivos de tesoureiro e contador.</li> </ul>			

Exercício 2015	TC 2727/026/15	DOE 24/01/2019	Data do Trânsito em julgado 06/05/2019
Recomendações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• limite o percentual autorizado na LOA para alterações orçamentárias a índice da inflação previsto para o período;</li> <li>• elimine as divergências de valores verificadas nas receitas de IPVA;</li> <li>• promova adequação da remuneração dos professores de creche de forma a observar o piso nacional;</li> <li>• defina em lei as atribuições dos cargos e o grau de escolaridade exigidos para seu provimento;</li> <li>• crie os cargos efetivos de tesoureiro e contador;</li> <li>• e atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas.</li> </ul>			

Pareceres e Votos das contas de 2014 e 2015 constam nos Arquivos 21 e 22.

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	3,35%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,88%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,57%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	32,62%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	75,55%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	99%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	19,71%

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Não cumpriu efetivamente as atribuições determinadas pela Lei Municipal nº 655/2014;
- Não emitiu parecer sobre a regularidade das prestações de contas de adiantamentos nos respectivos processos, nos termos do Comunicado SDG 19/2010.

### A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate..
- A Prefeitura Municipal realizou levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento. No entanto, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado.
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias.
- Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade.
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação.

- A Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada para planejamento.
- O Sistema de Controle Interno em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, não assina o Relatório de Gestão Fiscal.
- O Sistema de Controle Interno não dispõe dos seguintes recursos para operacionalização de suas atividades:
  - Recursos Orçamentários
  - Recursos Materiais
- A Prefeitura Municipal informou que não disponibilizou programas de treinamentos aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno.
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários.
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da Lei Orçamentária Anual (LOA), demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Excessiva abertura de créditos adicionais no percentual de 32,25% da despesa fixada, demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, com afronta ao artigo 1º, §1º, da LRF.

#### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Déficit financeiro no valor de R\$ 195.967,66.

#### **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.
- Considerando o índice de liquidez imediata apurado de 0,91, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

#### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

- Não há registro algum de precatórios no Balanço Patrimonial, nem de saldos existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça.

#### **B.1.6. ENCARGOS**

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

#### **B.1.9.1. CARGOS SEM GRAU DE ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES**

- Não há previsão em Lei, quanto às atribuições e o grau de escolaridade exigido para os cargos em comissão.
- Não há como afirmar que os cargos em comissão possuem os atributos exigidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Lei de criação dos cargos afronta a CF/88, por não dispor sobre as atribuições desses mesmos cargos;
- Situação objeto de recomendações.

#### **B.1.9.2. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO PERICIAL**

- Pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de laudo pericial, descumprindo o artigo 159 da Lei Municipal nº 70/1998.

#### **B.1.9.3. CARGOS EFETIVOS DE TESOUREIRO E CONTADOR**

- No quadro de pessoal não existem os cargos efetivos de tesoureiro e contador;
- Os serviços contábeis e de tesouraria foram realizados por servidores efetivos em desvio de função com assistência de empresa de assessoria contratada.

#### **B.1.9.4. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS**

- A Prefeitura não controla de forma eficiente a realização e o pagamento de horas extras, uma vez que as horas extras pagas não condizem com as horas extras registradas no ponto eletrônico.

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

- A Prefeitura Municipal não adotou medidas efetivas para aumento da arrecadação.
- A Prefeitura Municipal informou que não realiza revisão periódica do Cadastro Imobiliário.

- O instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei, contrariando os artigos 33 e 97, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).
- A Prefeitura Municipal informou que não implantou a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).
- A Prefeitura Municipal informou que não há divulgação das despesas executadas em tempo real, contrariando o artigo 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- A Prefeitura Municipal informou que não realiza a divulgação da remuneração individualizada por agente público.

### **B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Na receita do IPVA foi constatada divergência entre o valor contabilizado e o constante no site da Secretaria de Estado da Fazenda.

### **B.3.2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- O Município **não** instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

### **B.3.3. ADIANTAMENTOS DE VIAGENS**

- Diversos adiantamentos realizados durante o exercício de 2019 tiveram as prestações de contas com a devolução dos respectivos saldos somente em 2020, contrariando o artigo 26 e seu parágrafo 1º da Lei Municipal 655/2014;
- Controle Interno não atendeu as disposições da Lei Municipal nº 655/2014, visto que não consta nos processos de adiantamentos cumprimento aos artigos 15, 31, 32 e 35;
- Desatendimento ao Comunicado SDG 19/2010.

### **B.3.4. CONTROLE INSUFICIENTE DE FROTA, ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS**

- A Prefeitura não realiza controles eficientes de tráfego, abastecimento e manutenção da frota, pois os controles são manuais e incompletos impossibilitando maior transparência e adequada comprovação dos gastos realizados.



## C.2. IEG-M – I-EDUC

- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE. Piso salarial mensal dos professores de creche do Município: R\$ 1.560,00.
- O piso salarial mensal dos professores de Pré-Escola do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE. Piso salarial mensal dos professores de Pré-Escola do Município: R\$ 2.494,50.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal.
- O piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE. Piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município: R\$ 2.494,50.
- A Prefeitura Municipal não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos nos Anos Iniciais, o que dificulta o atingimento da Meta 5 e a Estratégia 7.33 do Plano nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE.
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019.
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010.
- Nem todas as escolas municipais compartilham espaços com a comunidade.
- Nem todas as escolas municipais utilizam espaços e equipamentos do entorno escolar.
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).



- A Prefeitura Municipal NÃO divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o inciso IV do Art. 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

## D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- A Prefeitura Municipal informou que o Relatório Anual de Gestão de 2018 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico, contrariando o § 3º do Art. 99 da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017.
- Unidade de saúde necessitava de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o inciso VI do art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.
- Existe absenteísmo de consultas médicas no município.
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura das seguintes vacinas:
  - Meta de 95% de cobertura vacinal da 2ª dose de Meningocócica C
  - Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina Tetra Viral.
- A Prefeitura Municipal não utiliza o Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no Art. 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

## D.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- Ordenada nº 05 – Hospitais, UPAs e UBSs – inspeção realizada junto a à UBS II – Dr. Francisco Postigo – Não verificamos providências quanto às seguintes irregularidades constatadas: não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular; há equipamentos em desuso: raios X odontológico não está em uso.
- Ordenada nº 09 – Hospitais, UPAs e UBSs – inspeção realizada junto a à UBS II – Dr. Francisco Postigo – Não verificamos providências quanto às seguintes irregularidades constatadas: não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular; há equipamentos em desuso: aguardando conserto.



### E.1. IEG-M – I-AMB

- A Prefeitura Municipal não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- Apesar de o Município ter instituído uma Lei da Queimada Urbana, não realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo.
- A Prefeitura Municipal não possui controle das autuações realizadas por queimada urbana.
- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.
- A equipe da Prefeitura Municipal responsável pela manutenção das árvores não é devidamente orientada/treinada para realizar a poda de maneira correta, conforme estabelece a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 16246.
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.
- A Prefeitura Municipal informou que seu Plano Municipal de Saneamento Básico não possui cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o estipulado no inciso II do Art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- A Prefeitura Municipal não realizou a caracterização gravimétrica (diagnóstico) dos resíduos sólidos, contrariando o estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) do Município não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas.
- A Prefeitura Municipal não realiza fiscalizações das atividades envolvidas no gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, conforme prevê o Art. 6º, inciso VII, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002.

### F.1. IEG-M – I-CIDADE

- A Prefeitura Municipal informou que não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, o que dificulta o cumprimento do art. 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.



- A Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil.
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o Art. 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Não há divulgação no *site* da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios da remuneração dos servidores públicos, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido, descumprindo o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

### **G.3. IEG-M – I-GOV TI**

- A Prefeitura Municipal informou que não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI).
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente.
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do Art. 25, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o Art. 63 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- A Prefeitura Municipal não possui softwares para gestão de processos.
- A Prefeitura Municipal não oferece serviços de forma digital.
- A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância (remotamente).

### **H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Atendimento parcial às recomendações desta Corte de Contas, exaradas nas contas de 2014 e 2015.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-5.5, 24 de junho de 2020.

Sidney Rodrigues Viana  
Agente da Fiscalização